

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR

BACHARELADO EM DIREITO

DIOGO MAGNO CAVALCANTE VEIGA

MONITORAMENTO ELETRONICO COMO MEDIDA ALTERNATIVA À PRISÃO

Campina Grande – PB
2017

DIOGO MAGNO CAVALCANTE VEIGA

MONITORAMENTO ELETRONICO COMO MEDIDA ALTERNATIVA À PRISÃO

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina de Direito Processual Penal, do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR.

Orientador: Prof. Me. Vinicius Lúcio de Andrade.

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

V426m Veiga, Diogo Magno Cavalcante.
Monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão / Diogo
Magno Cavalcante Veiga. – Campina Grande, 2017.
35 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2017.
"Orientação: Prof. Me. Vinícius Lúcio de Andrade".

1. Preso – Monitoramento Eletrônico. 2. Sistema Prisional Brasileiro.
3. Direito Penal. I. Andrade, Vinícius de Andrade. II. Título.

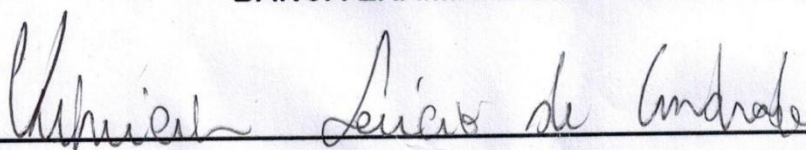
CDU 343.125(043)

DIOGO MAGNO CAVALCANTE VEIGA

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO MEDIDA ALTERNATIVA A
PRISÃO**

Aprovada em: 07 de JUNHO de 2017.

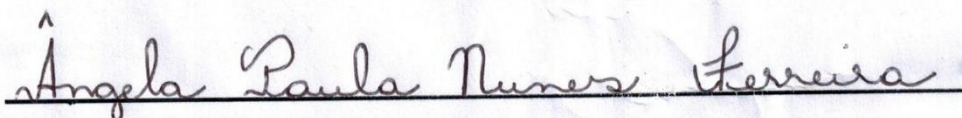
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Vinicius Lucio de Andrade

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

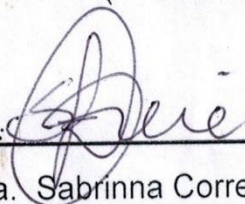
(Orientador)



Profa. Ms. Ângela Paula Nunes Ferreira

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Profa. Dra. Sabrina Correia Medeiros Cavalcanti

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

RESUMO

Não é de hoje que se noticia a falência do sistema carcerário brasileiro e sua superlotação, tornando-se os presídios depósito de humanos. Por outro lado questiona-se a aplicação de medidas mais humanitárias e que realmente recupere o infrator de modo que, ao invés de acumular bandidos na sociedade, torne-o apto a conviver em sociedade novamente e não traga riscos aos demais membros da sociedade. Tendo em vista que as condições dentro de um presídio são degradantes e não respeitam a integridade física do preso, é de extrema dificuldade conseguir ressocializar alguém que tenha passado por tal experiência, colocando de volta a sociedade uma pessoa que além de infratora, possui traumas e revoltas que podem comprometer a harmonia social. Analisar a evolução histórica das penas e o panorama carcerário no Brasil e o monitoramento eletrônico dos presos e suas eventuais consequências. Será utilizado o estudo bibliográfico, artigos e leis para estudar o tema mais a fundo. Também será analisada a lei 12.403/2011 que trouxe algumas medidas cautelares para o nosso ordenamento jurídico como meio de evitar a prisão processual de imediato, sendo uma alternativa para desafogar o Sistema Prisional.

Palavras Chaves: Penas. Monitoramento eletrônico. Sistema Prisional Brasileiro.

ABSTRACT

It is not today that the bankruptcy of the Brazilian prison system has been reported and its overcrowding, becoming the prison deposits of humans. On the other hand it questions the application of more humanitarian measures and that really recover the offender so that, instead of accumulating bandits in the society, makes him able to live in society again and does not bring risks to the other members of the society. Given that conditions within a prison are degrading and do not respect the prisoner's physical integrity, it is extremely difficult to resocialize someone who has had such experience, putting back into society a person who, in addition to being an offender, has traumas and Riots that can compromise social harmony. The historical evolution of the prison sentences and prison situation in Brazil and the electronic monitoring of prisoners and their possible consequences will be analyzed. The bibliographic study, articles and laws will be used to study the deeper theme. It will also be analyzed the law 12,403 / 2011 that brought some precautionary measures for our legal system as a means of avoiding procedural arrest immediately, being an alternative to unlock the Prison System.

Key Words: Feathers. Electronic monitoring. Brazilian Prison System.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I	10
1. PANORAMA GERAL DO INSTITUTO DAS PENAS	10
1.1 Conceito de pena	10
1.2 Evolução histórica da pena	10
1.3 Teorias sobre a finalidade da pena	13
1.3.1 Teoria retributiva ou absoluta	13
1.3.2 Teoria relativa, Finalista, utilitária ou de prevenção	14
1.3.3 Teoria mista, eclética, intermediária ou conciliatória	15
CAPÍTULO II	16
2 ANÁLISE DA LEI 12.403/2011	16
2.1 Evolução Histórica da lei 12.403/2011	16
2.2 Finalidade da lei 12.403/2011	19
2.3 Princípios constitucionais resguardados com a lei 12.403/2015	20
2.3.1 Dignidade da Pessoa Humana	20
2.3.2 Direito à vida	21
2.3.3 Direito à liberdade	22
CAPÍTULO III	24
3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO MEDIDA ALTERNATIVA À PRISÃO	24
3.1 Breve história do monitoramento eletrônico	25
3.2 Sistema de tecnologias	26
3.2.1 Sistema ativo	26
3.2.2 Sistema passivo	27
3.2.3 Sistema de posicionamento global	27
3.3 Aspectos Gerais da Lei 12. 258/2010	27
3.4 Vantagens e desvantagens do Monitoramento eletrônico	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32

INTRODUÇÃO

Se por um lado a sociedade brasileira enfrenta uma imensa crise criminal, onde cada vez mais vivemos na insegurança e o mundo do crime se torna mais atrativo, por outro nosso sistema prisional está falido e superlotado, deixando de ser um centro reabilitatório e punitivo para se tornar depósito humano com o único intuito de dar uma resposta a sociedade.

Outras problemáticas relativas ao encarceramento é o custo que isso tem para o Estado e pior, não possui quase nenhum retorno, já que presídio não recolhe imposto e nem produz para o Estado. Outra questão preocupante são os efeitos devastadores que os presídios acarretam para o preso e, conseqüentemente, para a sociedade, já que são verdadeiras escolas do crime, onde alguém que foi preso por furto aprende o “ofício” do Tráfico de Drogas ou estelionato devido ao convívio dos praticantes desses delitos.

Na busca de tentar desafogar o sistema prisional brasileiro diminuindo as prisões processuais e conseguir humanizar as penas, foi promulgada em 2011 a lei 12.403/2011 que institui as novas medidas cautelares pessoais ao Processo Penal Brasileiro, dentre elas o monitoramento eletrônico. Lógico que algumas medidas já eram previstas, mas outras foram instituídas ou modificadas.

O monitoramento eletrônico já é uma realidade para a maioria dos países desenvolvidos e subdesenvolvidos, de modo que pode-se afirmar que é uma projeto vantajoso e que possui resultados satisfatórios, seja pela sua humanização quando se trata de delitos menos graves, seja pelo seu baixo custo comparado ao sistema carcerário. Nos Estados Unidos, onde foi criado e implantado pela primeira vez, já é uma realidade constatada pelos seus efeitos positivos.

No início do ano de 2017 se instalou um verdadeiro caos nos presídios dos principais Estados, tais quais São Paulo, Rio Grande do Norte, Manaus e Roraima, deixando um saldo de 133 presidiários mortos, dezenas de feridos e um prejuízo enorme para o Estado. Toda essa problemática serviu para chamar a atenção para o

descaso com a situação carcerária no Brasil e todas as suas consequências para a sociedade.

Não é uma novidade que os presídios brasileiros são abandonados pelo Estado e pela sociedade, já que há grande repulsa por parte dos setores sociais com a população carcerária, de modo que não há pressão social para investimentos nos presídios. No entanto, todo esse descaso tem provocado consequências irreparáveis à sociedade como um todo, pois a falta de ressocialização dos presos coloca de volta na sociedade um bandido, e pior, dessa vez qualificado no mundo do crime.

O objetivo geral do trabalho em tela é analisar a implantação do monitoramento eletrônico como um meio de diminuir a população carcerária do País e humanizar as penas impostas a delitos menos graves, de forma que não traga ao condenado consequências irreparáveis, como ocorre nos presídios.

Tem por objetivos específicos fazer um panorama das penas ao longo da história; Analisar a situação carcerária brasileiro; Analisar o monitoramento eletrônico e suas consequências para o Estado e Sociedade.

Através de uma abordagem qualitativa levar-se-á em consideração estudos hermenêuticos sobre o instituto jurídico em análise, de modo a proporcionar maior aprofundamento com o problema, para assim chegarmos a um resultado da pesquisa.

O método a ser utilizado será o dedutivo e o procedimento técnico será a revisão bibliográfica, que sustente a avaliação e o debate, informações e contextos de livros, artigos, jurisprudência e legislação para entendermos o sentido do objeto estudado bem como os fundamentos do monitoramento eletrônico de presos como medida alternativa à prisão.

CAPÍTULO I

1. PANORAMA GERAL DO INSTITUTO DAS PENAS

1.1 CONCEITO DE PENA

Pena ou sanção penal, como é chamado no meio jurídico, é uma resposta do Estado à sociedade para a prática de um delito de relevância jurídica, pois o Estado é quem possui o *jus puniendi* e além do Direito, possui o dever de punir uma conduta delituosa para que a sociedade não o faça com as próprias mãos e cause a desordem social.

É nesse mesmo patamar que conceitua Fernando Capez (2012, p. 383) o instituto da Pena no Direito Penal:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Nesse mesmo diapasão, Celso Delmato (2002, p. 67) afirma que:

É a imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal. Ela tem finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora.

Insta ressaltar que a pena só é válida quando estiver conforme os ditames legais, ou seja: tipificada, aplicada por órgão competente e após o devido processo legal realizado pelo Poder Judiciário.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

O desenvolvimento da pena acompanha o desenvolvimento do direito penal, logo, em sociedade onde o direito penal não era organizado, era muito comum a vingança privada ou até mesmo de toda a tribo. É nesse sentido que alude Sandra Ressel (2007):

Inicialmente, as penas eram aplicadas como vingança. Ao delinquente era imposto o mesmo dano ou mal por ele causado, através da aplicação da famosa máxima: "Oculum pro óculo—dentem pro dente". O delinquente tinha que ter um sofrimento igual ao que causou a sua vítima.

Houve a época, também, de se marcar no corpo de um delinquente quando este cometia determinados crimes como uma forma de punição e estigmatização. Era o que Michael Foucault chamava de suplicio, Vejamos:

É uma pena corporal, marcado por esquatejamento, amputação de membros, marcas simbólicas no rosto e uma exposição do condenado vivo ou morto a um dado espetáculo em praça”1. Era definida como fenômeno inexplicável a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade. (FOUCAULT, 2002, p. 12).

Nas civilizações antigas era muito comum a utilização da vingança privada como meio punitivo. Durante o século XVIII A.C foi editado, na Mesopotâmia, o Código de Hamurabi, que entre suas máximas trazia o conceito de “olho por olho, dente por dente”, marcando resquícios com a Lei de talião.

A Idade Média também foi marcada por tamanha crueldade na aplicação da pena, de modo que a pena deveria ser pública para, além de punir o infrator, servir de exemplo aos demais membros da sociedade, como uma forma direta e objetiva de intimidação.

Ainda na idade média prevaleceu a dogmática do Direito canônico, onde quem ditava as regras de conduta era a igreja Católica, utilizando-se de meios cruéis de executar suas penas, como uma forma eficaz de intimidação e controle social.

Sobre esse poderio e controle por parte da Santa Inquisição comenta Talita F. do Nascimento Weber:

A tortura era o meio utilizado pelos inquisidores para obterem a confissão ou informação de uma pessoa acusada. Argumentava-se que quando uma pessoa fosse submetida ao sofrimento físico durante o interrogatório, confessaria a verdade.

O condenado era obrigado a confessar sua culpa em uma igreja e a pedir perdão na frente de uma multidão, esse evento era denominado autos-de-fé. Em seguida, era conduzido ao cadafalso, em praça pública, onde seria queimado pelo carrasco. Durante a execução a sentença era lida em público para que todos tomassem ciência dos malefícios por eles praticados.

Sobre esse período macabro da História, Rogério Machado Mello Filho faz algumas considerações, tais quais:

As penas, repise-se, eram aplicadas arbitrariamente, conforme a livre determinação do juiz. Não havia qualquer observância à ideia de

proporcionalidade, isto é, o juiz poderia aplicar, por exemplo, a mesma pena para uma pessoa que furtou um alimento e para outra que assassinou toda uma família. A insegurança imperava e trazia o sentimento de terror para a sociedade.

Nessa época não havia nenhuma garantia sobre a dignidade das pessoas e proteção à sua integridade física, moral e psicológica, de modo que a nobreza fazia com a população o que bem entendesse.

Com o desenvolvimento do comércio e a queda do regime da época Medieval, surge o período Moderno, período pelo qual o Direito penal surge como um meio controlador da sociedade, sendo utilizado como um meio de segregação social e prevendo, dentre outras, as penas de expulsão e trabalhos forçados.

Ainda sobre essa evolução temporal da pena na história, salienta Rafaella Marques de Oliveira (*apud* Shecaira; Corrêa Junior, 2002, p. 33):

A privação da liberdade como sanção penal difere da prisão na antiguidade para fins de custódia e contenção. Grécia e Roma não conheceram a privação de liberdade como forma de punir seus criminosos. Na Idade Média a pena seguiu sendo usada para os mais terríveis castigos. Já, durante a Idade Moderna, o surgimento da pena privativa de liberdade deu fim à crise da pena capital, que se demonstrou incapaz de reduzir a criminalidade.

No Brasil, durante todo o período colonial, vigorou as Ordenações do Reino, que nada mais eram do que as Leis vigentes em Portugal trazidas por quem estivesse no trono na época. Dentre as ordenações mais marcantes, em se tratando de pena, estavam as Manuelinas, que ficou marcada com sua crueldade na aplicação das penas, em especial com indivíduos de classes mais baixas.

No Brasil, o primeiro código penal foi implantado em 1824, uma verdadeira evolução na humanização das penas, haja vista que havia a implantação de algumas garantias públicas e individuais, de modo que as penas cruéis foram abolidas do nosso ordenamento, sendo a pena de morte completamente extinta no período Imperial.

De acordo com Luís Regis Prado a pena possui uma justificativa:

Em síntese: a justificativa da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reafirmação da ordem jurídica, sem exclusivismos. Não importa exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social - última *ratio legis*, mas

também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobre tudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível. (...) O que resta claramente evidenciado numa análise sobre a teoria da pena é que sua essência não pode ser reduzida a um único ponto de vista, com exclusão pura e simples dos outros, ou seja, seu fundamento contém realidade altamente complexa. (Prado, 2005, p. 567)

Logo, a pena possui o dever de manter e mostrar a ordem Estatal, trazer uma resposta clara e satisfatória a sociedade, reeducar o preso, de modo que ele não volte a delinquir e, ainda, o dê bases firmes para que possa retornar a sociedade de forma inclusiva e colaborativa.

1.3 TEORIAS SOBRE A FINALIDADE DA PENA

Durante muito tempo a única função da pena no Direito Penal brasileiro e mundial era de punir o criminoso, não se preocupando com nenhum outro elemento humanitário e ressocializatório.

Com a evolução da sociedade e da visão humanitária da pena, passou-se a admitir que a pena não possuía apenas o escopo de reprimir um ato lesivo a sociedade, até porque apenas a finalidade punitiva não inibia a prática ou a incidência do crime, logo teorias foram criadas para tentar explicar a finalidade das penas.

1.3.1 Teoria Retributiva ou Absoluta

Trata-se do castigo propriamente dito, aplicado a alguém pelo cometimento de um mal a algum membro da sociedade, nesse caso, aplica-se uma pena para compensar um mal praticado, lógico, a pena em si não possui um fim, mas é o fim em si mesmo, não trazendo em seu escopo nenhum viés educativo.

Ainda de acordo com CAPEZ (2012, p. 383) na teoria absolutista/ retributiva:

A finalidade da pena é punir o autor de uma infração penal. A pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico (punitur quia peccatum est).

Nesse mesmo sentido acrescenta Naiara Antunes Dela-Bianca:

Vê-se que em tal concepção, a pena não tem um fim, mas sim que é um fim em si mesma, justificando-se pelo fato de equilibrar o mal do crime com o mal da reprimenda aplicada, remetendo-nos à idéia de pena como

vingança, que é a expressão mais rudimentar de justiça. (Dela-Bianca, 20011, p. 5)

Tal teoria era comumente aplicada no Período Absolutista, onde todo o poder estava concentrado na figura do Rei, não havendo nenhum critério ético de aplicação penal, tendo como o objetivo principal punir e intimidar.

1.3.2 Teoria relativa, finalista, utilitária ou da prevenção

De acordo com a teoria preventiva, a pena possui o escopo de estabelecer uma política criminal ou medida de prevenção. Trata-se de prevenção pelo fato de que, ao tirar um delinquente da sociedade, em tese, os crimes naquela determinada região diminuirão, já que um dos responsáveis não conviverá mais no meio social.

Nesse mesmo entendimento leciona CAPEZ (2012, p. 383):

A pena tem um fim prático e imediato de prevenção geral ou especial do crime (*punitur ne peccetur*). A prevenção é especial porque a pena objetiva a readaptação e a segregação sociais do criminoso como meios de impedir de voltar a delinquir. A prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social (as pessoas não delinquem porque têm medo de receber a punição).

Além do mais, tendo em vista que a penalização de um indivíduo por um crime cometido serve de exemplo à sociedade, que passa a temer a prática de determinados delitos para não ser punido, logo previne que outras pessoas cometam os crimes mais severamente punidos.

Sobre essa teoria ainda há a visão Negativista, onde argumenta-se que a pena é um mal necessário, pois intimida os indivíduos antes mesmo de ser aplicada. Logo, o objetivo dessa teoria não é unicamente punir, mas criar uma consciência social de modo que a sociedade evolua e não seja mais necessário punir para evitar os crimes, mas que a própria sociedade contenham seus instintos e fúrias.

Além do mais, tal teoria visa impedir a reincidência do delinquente, de modo que o trauma da punição reeduje-o e não se acumule aos demais infratores da sociedade.

Sobre essa reeducação que deve ser fornecida pelo Estado através da punição de atos infratores, ressalta Naiara Antunes Dela-Bianca:

Reeducar consiste em compensar as carências do recluso em face do homem livre, oferecendo-lhe oportunidade para que tenha acesso à cultura

e ao desenvolvimento integral de sua personalidade. Distingue ressocialização penitenciária da reinserção social. (Dela-Bianca, 2011, p. 9)

Desse modo, é possível resguardar a reintegração do infrator a sociedade sem que com isso não deixe de puni-lo, além de oferecer uma resposta a população.

1.3.3 Teoria mista, eclética, intermediária ou conciliatória

De acordo com essa teoria a pena tem uma dupla função: punir e reeducar, como leciona CAPES (2012, p. 383):

A pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva (*punitur quia peccatum est et ne peccetur*).

Nesse mesmo diapasão afirma:

Para a teoria mista ou eclética a pena é tanto uma retribuição ao condenado pela realização de um delito, como uma forma de prevenir a realização de novos delitos.

Ou seja, é uma mescla entre tais teorias, sendo a pena uma forma de punição ao criminoso, ante o fato do mesmo desrespeitar as determinações legais. E também uma forma de prevenir a ocorrência dos delitos, tanto na forma geral como na forma específica.

Logo, a pena deve se valer de diferentes finalidades e a punição deve agregar um valor ressocializador e educativo, além de trazer a harmonia social, de modo que quanto mais benéfica para a sociedade e para o agente infrator, melhor será a penalização, pois, sabendo que nosso ordenamento não admite pena de morte ou prisão perpétua, sabe-se que aquele que permanece preso retornará à sociedade, mas as condições que ele retornará é desconhecida.

CAPÍTULO II

2. ANÁLISE DA LEI 12.403/2011

Em 11 de Maio de 2011 foi promulgada a lei 12.403/2011 que disciplina as prisões, a liberdade provisória e as medidas cautelares pessoais utilizadas no processo penal em substituição as prisões processuais. Trata-se de um meio de enxugar o sistema carcerário, evitando as prisões processuais e ainda disciplinar a liberdade provisória, como formas de humanizar o cumprimento da pena.

Ainda sobre as mudanças trazidas com a lei 12.403/2011, comenta GOMES (2011, p. 25):

A reforma proporcionada pela Lei 12.403/2011 no Código de Processo Penal reduziu a duas as hipóteses de prisão cautelar: a temporária e a preventiva, tendo em vista que a prisão em flagrante será revogada ou convertida em preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, tornando a prisão cautelar de fato a última ratio no processo penal brasileiro.

A lei em comento modificou algumas das medidas provisórias já existentes tais quais o monitoramento eletrônico e trouxe outras, que até então não era previsto no ordenamento jurídico Brasileiro.

As novas medidas cautelares pessoais, assim como as já existentes, podem ser aplicadas isoladamente ou em conjunto, de modo que não seja necessário que o magistrado decrete a prisão do indiciado, mas que também esse seja punido de forma proporcional ao delito cometido, dando, assim, uma resposta à sociedade.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES E SEUS AVANÇOS

A lei 12.403/11 é fruto de uma longa tramitação do Projeto de lei nº 4.208 de 2001 de iniciativa do Poder Executivo, tornando-se uma resposta e inovação ao antigo código de Processo Penal de 1941, que por sua limitação temporal já não atendia as necessidades já instaladas no ano de 2001, quando foi criado o projeto de lei.

Desde 1967, nosso ordenamento jurídico Processual Penal vem buscando alternativas mais brandas e humanitárias para o cumprimento das penas, tais quais a edição da lei nº 5439/67 que extinguiu a prisão preventiva como meio obrigatório durante as investigações policiais.

Ainda em 1977, nossos legisladores trouxeram mais um benefício processual com a redação da lei nº 6417/77, que inovou ao permitir a decretação da liberdade provisória sem a necessidade de fiança prévia, podendo esta ser substituída por outras medidas cautelares com o mesmo grau de eficiência.

Sobre tal benefício, temos inúmeras decisões de Tribunais que consideram ilegal a cobrança da fiança quando não houver provas pré-constituídas que as motivem, vejamos:

TJ-MG - Habeas Corpus HC 10000130943509000 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 16/01/2014

EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - RECEPÇÃO - POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO - LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA - INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Impossível permitir, em sede da ação direta de Habeas Corpus, a produção de prova, que deve estar pré-constituída quando de seu ajuizamento. 02. Não há como o Tribunal reconhecer, em sede de Habeas Corpus, a inexistência de algum dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do CPP, se o impetrante não instrui o mandamus sequer com cópia da decisão concedeu a liberdade provisória aos pacientes mediante arbitramento de fiança.

Definitivamente, constitui uma afronta ao princípio da Liberdade, que também é uma garantia constitucional. Logo, condicionar a liberdade de um indivíduo ao pagamento de uma quantia configura, dependendo do caso, em um abuso de autoridade, devendo dar preferência a outras medidas cautelares.

Sobre essa evolução legislativa até a chegada da lei 12. 403/2011, Mello (2015) comenta:

As reformas processuais penais foram feitas gradativamente, desde o advento das Leis 11.689/2008, 11.690/2008, 11.719.2008 e 11.900/2009, que cuidaram, de forma respectiva, de júris, provas, procedimentos, videoconferência, até atingir, hoje, a Lei 12.403/2011, publicada no dia 04/05/2011, ao estabelecer mecanismos alternativos que poderão ser usados pelo juiz durante o processo, para substituir as prisões cautelares dos réus que atendam determinadas exigências.

Como se observa no trecho acima, a tendência legislativa é sempre evoluir para facilitar o processo e também garantir que as medidas condenatórias sejam prestadas da forma mais humanizada e com maior respeito as garantias constitucionais estabelecidas, beneficiando ambas as partes: Estado e Réu.

EM 2010 foi editada a lei nº 12.258, de 15 de julho de 2010. Que visa regulamentar o monitoramento eletrônico de maneira mais eficaz, trazendo alterações significativas na Lei de Execuções Penais e regras de funcionamento e utilização do equipamento, passando a vigorar o artigo 142 da LEP com a seguinte redação:

[...]art.146

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave

Assim, denota-se que haverá, além do monitoramento eletrônico, um acompanhamento do preso por um servidor público para constar que este esteja fazendo o bom uso do equipamento, de forma correta e sem burlar as normas, inclusive sem danificar o equipamento. Além do mais, o artigo supracitado traz as hipóteses de revogação da medida, mostrando, assim, que não se trata de uma medida absoluta.

Tal lei de monitoramento eletrônico teve o viés de preencher as lacunas deixadas tanto pelo Código de Processo Penal quanto a lei de execuções Penais, haja vista que até o presente momento da edição da lei 12.258/2010, o número de presos que utilizavam o monitoramento eletrônico já dava sinais de crescimento considerável, o que urgia uma certa regulamentação.

2.2 FINALIDADE DA LEI REFERENTE AS MEDIDAS CAUTELARES

Tendo em vista o caos do sistema carcerário brasileiro e dos gastos exorbitantes para a sua manutenção, tem-se consolidado no ordenamento pátrio a desnecessidade da prisão processual quando essa pode ser facilmente substituída por quaisquer das medidas provisórias existentes no artigo 319 do CPP, sejam elas:

- a) Comparecimento periódico em juízo

- b) Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares
- c) Proibição de manter contato com pessoa determinada
- d) Proibição de ausentar-se da comarca ou do país
- e) Recolhimento noturno e nos dias de folga
- f) Suspensão do exercício da função pública ou atividade econômica ou financeira
- g) Internação provisória em caso de inimputável ou semi-imputável
- h) Fiança
- i) Monitoramento eletrônico
- j) Proibição de ausentar-se do país

Sendo assim, sempre que possível evitar levar o indiciado para responder o processo em prisão preventiva ou temporária, submetendo-o a condições subumanas e a riscos incalculáveis, é preferencialmente que se utilize as medidas cautelares alhures citadas.

Além da finalidade acima citada, outro ponto que merece destaque refere-se aos gastos com o sistema carcerário, que na aplicação das medidas cautelares são evitadas, uma vez que o Estado não terá custos em manter alguém encarcerado até o fim do processo ou para concluir as investigações, pois de acordo com os dados do G1¹, os gastos com o preso podem chegar até cinco mil reais.

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RESGUARDADOS COM A LEI 12.403/2015

2.3.1 Dignidade da Pessoa Humana

Levando em conta toda essa dificuldade do sistema carcerário brasileiro, percebe-se que a lei ora estudada possui outra finalidade ligada a essa problemática: garantir a dignidade da pessoa humana, uma vez que dentro dos presídios brasileiros esse Princípio Constitucional, em regra, é a última coisa a ser respeitada, além de que, aplicar uma penalidade mais compatível com a

¹ Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2017/01/gasto-com-presos-chega-ser-10-vezes-maior-que-custo-por-aluno-em-mt.html>

necessidade do processo de investigação, preservando a integridade física e a dignidade do investigado.

Sobre o princípio da Dignidade da pessoa humana e o monitoramento eletrônico, afirma JOSÉ ALVES DE SOUZA (2014):

O Sistema Prisional Brasileiro, portanto, apresenta falhas que impedem a plena reabilitação do indivíduo condenado, prestando-se mais a conduzir o presidiário às formas mais graves de delinquência do que a obtenção da meta esperada da constrição da liberdade, que em suma são a ressocialização do detento e a sua reinserção ao corpo social.

Nesta esteira, embora com atraso, o Brasil, passa a fazer parte do grupo de países que de há muito tempo utiliza deste modelo de vigilância, buscando a ressocialização do preso e sua inserção na sociedade.

É por conta deste cenário caótico que a nova legislação introduziu mudanças na execução penal, tentando, de certa forma, criar nova forma de vigilância no cumprimento de penas para os presos com direito à prisão domiciliar ou progressão para o regime semiaberto, ampliando o número de detendo que possam cumprir suas penas fora do encarceramento direto e, por conta disso, colocando-os em condições de demonstrar que são merecedores de um benefício que consiste no cumprimento da pena fora do presídio com baixo risco de fuga, o que traz vantagens tanto para o Estrado quanto para a pessoa do condenado.

Outra finalidade latente da referida lei é a manutenção da ordem pública, exercendo um certo controle sobre o indivíduo a quem é imposta a medida cautelar, sem necessariamente de jogá-lo dentro de um presídio em condições degradantes. Sobre isso comenta Jair Fontes de Mello (2015):

As novas mudanças, com o fito de manter a ordem pública durante a condução da investigação criminal, são de meridiana importância. O juiz pode utilizar meios menos gravosos ao agente, posto que em diversas situações a adoção de outras medidas é mais eficiente para o Estado. Além disso, esta Lei apresenta a criação de um banco de dados (informações) em âmbito nacional no qual todos os mandados de prisão devem estar registrados, ao modernizar, portanto, o gerenciamento e o efetivo cumprimento das prisões, e de modo consequente, combater à impunidade, ao facilitar, ademais, a integração entre as polícias estaduais e federais.

Logo, diferente do que o senso comum faz pensar, aprisionar uma pessoa que não possui risco à sociedade apenas para fazê-la esperar até o fim do processo presa não manterá a ordem pública, apenas incentivará o caos nos presídios com sua superlotação e, conseqüentemente, levará a instabilidade da segurança pública, uma vez que o policiamento e gerenciamento utilizado nesses locais desfalcam o existente nas ruas.

2.3.2 Direito à vida

Além do mais, a utilização das cautelares previstas no artigo 319 do CPP, introduzidas pela lei 12.403/2011, constitui numa defesa da valorização à vida humana, também resguardada na nossa carta magna de 1988 no seu artigo 5º com a seguinte redação:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Resguardar a vida vai muito além de manter a vida biológica do ser humano, garantindo que uma pessoa não seja exposta a locais insalubres e a fatores de eminencia epidemiológica, dentre outras doenças comuns dentro das cadeias brasileiras, como a AIDS, por exemplo.

Sabe-se, atualmente, que o Estado paga altos valores a critério de indenização por mortes ou doenças adquiridas dentro das cadeias brasileiras, ocasionando em um desfalque para os cofres públicos, uma vez que o Governo deixa de investir em outros setores sociais, inclusive já sendo assunto julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 936342 ES 2007/0064684-9 (STJ)

Data de publicação: 20/05/2009

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE PRESO EM CADEIA PÚBLICA. DEVER DE VIGILÂNCIA DO ESTADO (ART. 5º, XLIX, CF/88). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. SÚMULA 07/STJ. 1. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato dos agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37 § 6º da Constituição, dispositivo autoaplicável, não sujeito a intermediação legislativa ou administrativa para assegurar o correspondente direito subjetivo à indenização.

Denota-se que é obrigação do Estado garantir a integridade física e moral dos detentos que estão sob sua guarda e vigilância, sendo inadmissível, nesses casos, a aplicação da reserva do possível para justificar a omissão.

2.3.3 Direito a Liberdade

O direito à liberdade também é uma garantia Constitucional prevista no caput do artigo 5º da nossa carta magna. Sendo assim, o direito de locomoção não pode ser ceifado pelo Estado por qualquer justificativa, sendo utilizada apenas quando está for a *ultima ratio*, evitando, assim, abusos e arbitrariedades.

Sobre o tema comenta SARA ASSEIS DE BRITO (2011):

Seguindo esta análise cabe a ilação de que da “Liberdade” ao “Direito” tem sido o percurso civilizatório. Cada vez mais o agir humano está limitado pela ação estatal. Quanto mais complexa a sociedade, mais complexo o mecanismo de controle e repressão, para equilibrar as tensões sociais. O Direito, tanto mais complexo e maior, para conter as tensões sociais, disciplinar as condutas por meio de suas normas e modelar a sociedade desejada pelo Estado. Este tem sido o caminho encontrado para o alcance do Bem Comum em meio as múltiplas demandas contemporâneas e, sem dúvida, nos distanciamos cada vez mais da Liberdade no sentido absoluto.

A liberdade de locomoção é um prisma do Estado Democrático de Direito, e qualquer desrespeito a ele enseja em ataque aos direitos e garantias constitucionais tão arduamente conquistados. Deve-se lembrar que passamos por um período onde a liberdade e direitos básicos dos indivíduos foram quase que absolutamente desrespeitados – Ditadura Militar-, logo, todos os mecanismos de proteção a tais direitos precisam ser preservados.

Justamente por termos um histórico de desrespeito aos Direitos Constitucionalmente estabelecidos, denota-se que nossa sociedade fica em extremo sinal de alerta a qualquer medida que vise restringir nossas garantias, em especial a liberdade, que engloba tanto a de locomoção, quanto a de expressão, sendo os pilares do Estado democrático de Direito.

Outra vertente da liberdade se refere ao direito de poder participar do convívio social, de modo que ressalta SARA ASSEIS DE BRITO (2011):

O monitoramento eletrônico foi criado com a finalidade de fazer com que o condenado não fosse retirado, abruptamente, do seu meio social. Muitos dos seus direitos, como acontece com nossos filhos durante a sua correção, passam a ser limitados. No entanto, o convívio em sociedade ainda permanece. Não é dessocializado, mas sim educado a não praticar o ato que o levou a ter suspensos alguns desses direitos.

Assim, sendo, resguardar o convívio social e familiar, proteger a integridade física e moral do preso, além de evitar a superlotação dos presídios tem sido os fundamentos basilares do Monitoramento eletrônico.

CAPITULO III

3. MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO MEDIDA ALTERNATIVA À PRISÃO

Atualmente tem-se buscado alternativas à prisão por diversos fatores, seja pelas falhas do sistema prisional, seja pela questão social neoliberal que enxerga o indivíduo como um ser gerador de lucro e, este estando ocioso, é um desperdício para o Estado e desenvolvimento social.

A grande certeza que se tem é que há uma certa emergência em se buscar novas formas de cumprimentos de penas que utilizem métodos mais humanitários e que evitem os efeitos negativos e irreparáveis da prisão, mas que ao mesmo tempo traga a resposta ao crime que a sociedade espera para que não haja o sentimento de impunidade por parte dos setores sociais.

De acordo com Rafaela Brito Candido Gomes (2010, p. 43)

Admite-se o monitoramento eletrônico para três finalidades essenciais, quais sejam: detenção, para manter a pessoa controlada em local pré-determinado; restrição, evitando-se assim que o indivíduo longe de determinados lugares ou pessoas ou como vigilância, para que se mantenha vigilância constante sobre determinado indivíduo, sem que se restrinja sua movimentação.

Temos em nosso ordenamento jurídico duas normas que tratam do tema, a lei nº 12.258/2010 e a lei nº 12.403/2011. Sobre as normas salienta Ilionei Manfroi (2013):

Após praticamente três décadas de ampla utilização em diversos países como forma de controle carcerário, o monitoramento eletrônico passou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro com a edição das leis 12.258/2010 e 12.403/2011. A primeira lei inseriu o monitoramento eletrônico no âmbito da execução penal, como acessório à prisão albergue domiciliar e como controle adicional à saída temporária durante o cumprimento da pena no regime semiaberto. A segunda lei promoveu sua utilização como uma das medidas cautelares alternativas à prisão.

Como se percebe, é ainda uma utilização muito tímida desse meio tecnológico, mas que ainda está em desenvolvimento no nosso ordenamento jurídico, de modo que nada impede a expansão da sua utilização, fazendo com que os meios tecnológicos se insiram de maneira concreta a execução das penas.

3.1 BREVE HISTÓRICO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

As primeiras notícias a respeito da utilização de monitoração eletrônica deriva de 1919, através da implantação, pelo exército norte americano, de rádio frequência para rastrear suas embarcações e aeronaves.

Entretanto, como alternativa para fiscalizar presos, os primeiros estudos realizados para desenvolver a tecnologia de rastrear pessoas surgiu no Canadá, em 1946, sendo, posteriormente integrado à justiça Norte Americana em 1964, através de estudos do professor de psicologia da Universidade de Harvard, Ralph Schwitzgebel, que passou a analisar o método como um meio de auxiliar o controle judicial sem os altos custos do sistema carcerário.

O uso efetivo do rastreamento de presos só se efetivou em 1979, nos E.U.A quando Juiz americano Jack Love, influenciado pelos quadrinhos do homem aranha, idealizou o monitoramento dos presos. Nesse sentido, detalha Ilionei Manfroi (2013):

Entretanto, a origem real do monitoramento eletrônico é mais recente. Em agosto de 1979, o Juiz americano Jack Love, inspirado em uma história em quadrinhos do homem aranha, na qual o vilão fixou um bracelete eletrônico no braço do super-herói, de forma a monitorá-lo, idealizou a invenção de um aparelho para poder vigiar os presos. Contratou um engenheiro para desenvolver um sistema de monitoramento semelhante ao da história em quadrinhos. A primeira pulseira foi testada pelo próprio magistrado em 1983. Na sequência, cinco delinquentes da cidade passaram a ser fiscalizados por meio da pulseira eletrônica e, outros Estados americanos aderiram ao programa.

A partir de 1984 o uso do monitoramento eletrônico se expandiu nos Estados Unidos, e posteriormente para demais países do mundo, tais quais: Canadá, Reino Unido, Suécia, Países Baixos, Holanda, França, Bélgica, Itália, Alemanha, Espanha, Portugal, Suíça, Hungria, Andorra, Nova Zelândia, Argentina, Israel, Singapura e África do Sul.

No Brasil, o Estado da Paraíba foi o Primeiro Estado a utilizar o método para monitorar os presos, na cidade de Guarabira, como muito bem salienta DELA-BIANCA (2011):

O sistema foi utilizado pela primeira vez no Estado da Paraíba, precisamente em Guarabira. A ideia de utilizar o revolucionário monitoramento eletrônico dos presos surgiu no ambiente acadêmico, após discussões em sala de aula, quando o juiz da Vara de Execuções Penais daquela Comarca, o Dr. Bruno César Azevedo Isidro, resolveu experimentar em apenados o monitoramento eletrônico.

A iniciativa do Magistrado Paraibano repercutiu na esfera nacional e mundial, de modo que teve sua atuação muito elogiada pelos excelentes resultados obtidos. Sobre a experiência, relatou o Juiz Bruno César Azevedo Isidro (2009):

A partir do monitoramento eletrônico de presos, a Vara de Execuções Penais de Guarabira, pode acompanhar o respeito ou não as condições que devem ser vivenciadas pelos presos, quando adquirem o benefício da semiliberdade. A eficiência e rapidez não é só notada pelos apenados não, mas, por parte de toda a sociedade, que tem ciência de que há o acompanhamento dos presos no dia a dia, quando da progressão de regime e experimento de uma maior liberdade. Assim, em delinquir, revelarão, em tempo real, ao Juízo das Execuções Penais de Guarabira, que não estão aptos a vivenciarem experiências de uma maior liberdade. A sociedade, ciente desse acompanhamento da justiça, se sente segura e é sabedora de que se não houver o respeito às regras impostas, haverá consequências para aquele beneficiado.

Denota-se que a tendência da implantação do método de execução penal tende a crescer e se estabilizar no Brasil não apenas como uma medida cautelar, mas como uma alternativa a prisão para crimes de menor potencial ofensivo.

3.2 SISTEMA DE TECNOLOGIAS

Atualmente, existem três meios de tecnologia utilizados para exercer o controle do rastreamento do preso: a) Sistema ativo; b) Sistema Passivo e c) Posicionamento Global (GPS). Entretanto, como o escopo de aumentar a eficácia sobre a vigilância sobre os detentos, estão sendo desenvolvidas outras técnicas de monitoramento do detento, como, por exemplo, a implantação de um chip que divulga em tempo real, através de sinais, a exata localização do monitorado, podendo ser introduzido debaixo da pele deste.

3.2.1 Sistema Ativo

Refere-se a tradicional pulseira ou tornozeleira eletrônica de monitoração, composta de três equipamentos: um receptor é instalado na casa do monitorado, um transmissor que fica no corpo do indivíduo (a própria pulseira/ tornozeleira) e outro receptor fica instalado na central de monitoramento, onde será recebida todas as informações repassadas pelo transmissor.

Sobre o sistema em comento, salienta DELA-BIANCA (2011):

A localização do indivíduo deve ser procedida do seguinte modo: o transmissor envia um sinal para o receptor, acusando a distância entre tais equipamentos. Logo, se conhecerá se o vigiado desrespeitou, ou não, a distância estabelecida pelo juiz, como condição de manter preservada a sua liberdade, ainda que limitada a tal critério físico.

Trata-se de um meio de relativa eficácia, pois como ocorre a vigilância em tempo real fica mais fácil controlar o detento. Para dar maior credibilidade ao sistema em comento, pode-se designar um fiscal para ter certeza de que o monitorado se encontra no local onde o sinal é enviado.

Essa modalidade de monitoramento é utilizada, principalmente, para evitar que o indivíduo frequente determinados lugares, e caso isso ocorra um sinal é imediatamente enviado para a central para que seja tomada as medidas cabíveis.

3.2.2 Sistema Passivo

No que tange ao sistema passivo, este é realizado indiretamente, pois não há fiscalização em tempo real do detendo, ocorrendo através de ligações telefônicas em horário pré-estabelecidos ou não. A realização dos telefonemas é realizado por um computador já programado. Sobre essa modalidade explica Maria do Socorro Pereira Araújo (2016):

[...]o modo passivo de monitoração inicia com a instalação de um computador, onde esse será programado a efetuar ligações aleatórias ou não ao monitorado, com o objetivo de averiguar se este realmente se encontra no local designado pelo magistrado. Sendo assim, o procedimento de reconhecimento do sujeito monitorado se dá através de impressões oculares, autenticidade da voz, entre outros.

Por seu grau de permissividade, percebe-se que o rigor do sistema passivo é menor do que a do ativo, devendo ser aplicado a detentos específicos, com menor risco de fuga ou de cometimento de outros delitos, não necessitando de uma vigilância contínua.

3.2.3 Sistema de posicionamento global

Trata-se da tecnologia GPS, que faz uso de satélites para a transmissão de informações a respeito da localização do indivíduo. Similar ao sistema ativo, também possui três equipamentos, sendo um satélite, um receptor na central de informações e um dispositivo móvel acoplado ao corpo do indivíduo.

A grande vantagem desse sistema é que, diferente do sistema ativo de monitoração, as condições climáticas não interferem na transmissão dos dados enviados para a central de informações.

3.3 ASPECTOS GERAIS DA LEI 12. 258/2010

A lei 12.258/2010 é a evolução do Projeto de Lei proposta pelo então Senador Aloízio Mercadante, em 2007. O texto inicial possuía uma redação mais abrangente,

buscando monitorar não apenas os beneficiados com indultos ou saídas temporárias e presos do regime semiaberto, como é atualmente, mas também os condenados a regime aberto, penas restritivas de direito, livramento condicional e a suspensão condicional da pena.

A respeito da Promulgação desta lei, comenta Maria do Socorro Pereira Araújo (2016):

A citada proposta foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, em abril de 2007, juntamente com a proposta de nº 1.288/07, de autoria do Senador Magno Malta, que tinha como escopo a alteração dos artigos 66, 115, 122 e 132 da Lei de Execuções Penais, e a alteração do artigo 36 do Código Penal. A justificativa para esses projetos, era a reinserção do detento à sociedade, melhorando todo o sistema prisional.

Comungando com o entendimento e com a justificativa acima explanada, ressalta Ilionei Manfroi (2013):

Trata-se de lei extremamente inovadora, pois introduziu no sistema jurídico-penal brasileiro o monitoramento eletrônico como instrumento de fiscalização das decisões judiciais e vigilância do apenado. Estabeleceu a possibilidade de aplicação da monitoração eletrônica de presos para dois casos: saída temporária de presos do regime semiaberto e prisão domiciliar. Percebe-se que a lei prevê a utilização somente no caso de presos condenados, inexistindo até então, previsão para o monitoramento de presos provisórios.

De fato a supracitada lei trouxe algumas mudanças para a legislação vigente, em especial a Lei de Execuções Penais – LEP-, alterando, assim, os artigos 66, 115, 122 e 132 da Lei de Execuções Penais. A lei foi promulgada em 15 de junho de 2010 pelo então Presidente da república Luís Inácio Lula da Silva, dando-lhe status de lei ordinária.

Sabendo-se que a proposta inicial era de aplicar o monitoramento eletrônico para os condenados a regime aberto, penas restritivas de direito, livramento condicional e a suspensão condicional da pena, no entanto essa parte foi vetada sob a justificativa da Subchefia de assuntos jurídicos da casa civil que aplicar a essas medidas o monitoramento eletrônico, contrariaria a individualização das penas, bem como a proporcionalidade e suficiência na execução penal.

3.4 VANTAGENS E DESVANTAGENS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

A questão prisional do sistema carcerário já foi amplamente tratada no presente trabalho, por tanto, sem delongas, o sistema de monitoramento eletrônico é uma medida eficaz para resguardar as garantias fundamentais tão massacrados dentro dos cárceres brasileiros.

Segundo desse pressuposto, afirma MARQUES (2012, p. 141)

É comum que se questione a validade e a eficácia da pena de privativa de liberdade nas sociedades contemporâneas, especialmente trazendo como argumento o fato de que a tendência ao recrudescimento da legislação penal não implica na redução dos índices de criminalidade como esperado.

Entretanto não há apenas vantagens nesse método, segundo o presidente da OAB, Ophir Cavalcante, que traz a seguinte crítica:

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) afirma ser contra o uso de tornozeleiras eletrônicas e alerta que elas podem dificultar na ressocialização: Acreditamos que o simples fato de colocar tornozeleiras não resolve. Sem estrutura de fiscalização e de reinserção social, a solução é paliativa – disse o presidente da entidade, Ophir Cavalcante. (Disponível no sítio da OAB)

Esse posicionamento do então presidente da OAB em 2016 é questionável, haja vistas que ao contrário, ela facilita a ressocialização, pois o equipamento não fica exposto no corpo, podendo ser coberto com roupas como calça ou meias. Além do mais, a privacidade e intimidades dos detentos continuam preservados, pois os dados coletados são sigilosos, e o direito à privacidade não é absoluto, podendo ser limitada pelo Estado.

Em relação aos custos do equipamento tem-se que levar em conta que comparado sistema prisional é mais vantajoso financeiramente, entretanto não significa dizer que é um serviço barato, pois trata-se de um meio caro para o Estado, principalmente pelo fato de que o meio de vigiar o preso se tornou mais conhecido, sendo, assim, mais valorizado.

Para se ter uma ideia de como a ideia se tornou onerosa aos cofres públicos, há um projeto de Lei do Senado (PLS) 310/2016, que determina que os presos passarão a arcar com os custos do monitoramento eletrônico, ou seja, do equipamento utilizado, que pode tanto ser a tornozeleira como a pulseira.

A respeito da justificativa para o preso se responsabilizar pelos custos, argumenta a Agência Senado:

De acordo com dados do primeiro diagnóstico nacional sobre monitoração eletrônica do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), atualmente existem cerca de dez situações em que os presos no Brasil são monitorados, somando mais de 18 mil pessoas sobre vigilância. O estudo também aponta que são gastos em média R\$ 300 por mês para monitorar condenados. O principal item utilizado na monitoração é a tornozeleira eletrônica.

Em suma, percebe-se que as vantagens ao sistema de vigilância são bem mais evidentes do que eventuais desvantagens, pois beneficia o preso, o Estado e a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que há, não apenas no Brasil, mas a nível mundial, uma verdadeira crise no sistema carcerário, entretanto percebemos atrocidades preocupantes no nosso país, pois além da falta de estrutura e respeito as garantias constitucionais estabelecidas, o sistema prisional brasileiro está funcionando muito mais além da sua capacidade, enfrentando em todas as suas esferas a questão da superlotação que amontoa seres humanos em espaços minúsculos.

Para tentar modificar esse cenário do sistema carcerário foram instituídas alguns métodos para evitar a superlotação nas penitenciárias, dentre tais métodos, a promulgação da lei 12.403/2011 que institui novas medidas cautelares a serem aplicadas ao invés da prisão processual, de modo que, além de preservar a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência, evita-se que o indivíduo espere o término do processo preso, aumentando o caos nas penitenciárias brasileiras decorrente do acúmulo de presos.

Dentre as medidas cautelares propostas pela lei supracitada está o monitoramento eletrônico, que é resultado da lei nº 12. 258/2010 que regulamenta o uso de monitoramento eletrônico de presos em situação de saídas temporárias e prisão domiciliar, bem como no regime semi aberto, tornando-se uma solução atrativa pela sua eficiência e baixo custo comparado as penas restritivas de liberdade.

Mesmo apresentando vantagens extremamente atrativas, se faz mister ressaltar que o monitoramento eletrônico não esgota a finalidade da prisão: reeducar, introduzir o preso à sociedade e retribuir o mal causado. Sendo assim, trata-se de uma medida paliativa, pois não reeduca o preso, apenas colabora para o não inchaço dos presídios brasileiros e assegura as garantias constitucionais, o que é quase impossível dentro de um presídio.

É preciso reconhecer que a vigilância eletrônica é um meio eficaz, mas não se esgota em si mesmo, pois a penalidade possui outras finalidades, além da punitiva. Vale a pena investir nesse meio por ser financeiramente mais vantajosa do que as outras medidas, mas não se pode esquecer das medidas preventivas de

delinquência, pois caso contrário o monitoramento eletrônico será banalizado e perderá sua função retributiva.

Além do mais, deve-se ter mente que a busca por meios mais eficazes de penalizar os criminosos deve ser algo constante e que os presídios precisam ter condições mínimas de atender sua demanda, mas antes de tudo, oferecer condições para aqueles que ali entraram não retornem.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

AGENCIA SENADO. **Presos poderão ter que pagar por custos com seu monitoramento.** Disponível em:

<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/10/11/presos-poderao-ter-que-pagar-por-custos-com-seu-monitoramento>. Acesso em: 25 de Maio de 2017

ARAUJO. Maria do Socorro Pereira. **O monitoramento eletrônico dos presos e os requisitos legais para o seu cumprimento durante o regime semi-aberto.**

Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/46757/o-monitoramento-eletronico-dos-presos-e-os-requisitos-legais-para-o-seu-cumprimento-durante-o-regime-semi-aberto>> Acesso em: 12 de Maio de 2017.

BRASIL. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos **LEI Nº 12.403, DE 4 DE MAIO DE 2011.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm

Acesso em: 20 de Maio de 2017.

BRASIL. TJ-MG - Habeas Corpus: HC 10000130943509000 MG. Relator Fortuna Grion. Julgamento 17 de Dezembro de 2013. Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118717021/habeas-corpus-hc-10000130943509000-mg>>. Acesso em: 12 de Maio de 2017.

BRASIL. STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 936342 ES 2007/0064684-9. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. Julgamento 11 de Novembro de 2008. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4174020/recurso-especial-resp-936342-es-2007-0064684-9>> Acesso em 21 de Maio de 2017.

BRASIL. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. CÓDIGO PROCESSUAL PENAL.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 de Maio de 2017.

BRASIL. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos
 DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. CÓDIGO PENAL.
 Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em : 11 de Maio de 2017.

BRASIL. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos
 LEI Nº 12.258, DE 15 DE JUNHO DE 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm> . Acesso em : 2 de Maio de 2017.

BRITO. Sara Asseis de. **Direito à liberdade na Constituição Federal e a autonomia da instituição familiar** Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-a-liberdade-na-constituicao-federal-e-a-autonomia-da-instituicao-familiar-inconstitucionalidade-do-pro,31319.html>>
 Acesso em 15 de Maio de 2017.

CAPEZ, Fernando **Curso de direito penal, volume 1, parte geral : (arts. 1º a 120) /**
 Fernando Capez. — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. 1. Direito penal I. Título.

DANTAS. SOUTO. SANCHES. Tiago, Luiza e Mariana. **Uso de tornozeleiras eletrônicas dispara e mercado cresce quase 300%**
 Disponível em< : <https://oglobo.globo.com/brasil/uso-de-tornozeleiras-eletronicas-dispara-mercado-cresce-quase-300-19637514#ixzz4i4bJ2O2X> >. Acesso em 25 de Maio de 2017.

DELA-BIANCA, Naiara de Antunes. **“Monitoramento eletrônico dos presos. Pena alternativa ou medida auxiliar de execução da pena?”**. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18126/monitoramento-eletronico-de-presos>>. Acesso em: 06/05/2017.

DELMANTO, Celso. Et al. **Código Penal comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FILHO. Rogério Machado Mello. **Direito Penal Medieval e Moderno**. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1097/Direito-Penal-Medieval-e-Moderno> > Acesso em: 02 de Maio de 2017.

GOMES, Luiz Flávio (Org.); MARQUES, Ivan Luís (Org.); **Prisão e medidas cautelares: comentários à lei 12.403, 4 de maio de 2011**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

GRECCO. Rogério. **Monitoramento eletrônico**. Disponível em: < <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819870/monitoramento-eletronico>>. Acesso em 12 de Maio de 2017.

HOLLAND. Carolina. Gasto com preso chega a ser 10 vezes maior que custo por aluno em MT. Disponível em: < <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2017/01/gasto-com-preso-chega-ser-10-vezes-maior-que-custo-por-aluno-em-mt.html>>. Acesso em 12 de Maio de 2017.

ISIDRO, Bruno César Azevedo. **“Liberdade vigiada. Sociedade Protegida”**. 2009. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/liberdade-vigiada-sociedade-protegida/>>. Acesso em 09/05/2017.

MANFROI, Ilionei. **Vigilância eletrônica de presos: alternativa à superlotação prisional e possibilidade de ressocialização**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13086>. Acesso em maio 2017.

MARQUES, Fabiano Lepre. **O monitoramento eletrônico e o cumprimento da função ressocializadora da pena**. Espírito Santo: Revista JurES nº7, vol. 4, 2012

MELLO. Jair Fontes de. **O advento da Lei nº. 12.403/2011:as novas medidas cautelares que substituem a prisão preventiva.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/42965/o-advento-da-lei-n-12-403-2011-as-novas-medidas-cautelares-que-substituem-a-prisao-preventiva>> . Acesso em: 17 de Maio de 2017.

KANT, Immanuel apud BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 108.

RESSEL, Sandra. **Execução penal: Uma visão humanista. Discussão sobre as penas aplicadas e sua execução. Propostas para uma execução penal humanista.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 45, set 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2305>. Acesso em maio 2017.

SOUZA. JOSÉ ALVES DE. O princípio da dignidade da pessoa humana e o monitoramento eletrônico de presos. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-monitoramento-eletronica-de-presos,48998.html>> . Acesso em 10 de Abril de 2017.

WEBER. Talita F. do Nascimento. **Direito Na Idade Média - Dogmática Canônica e A Inquisição.** Disponível em < <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2704&idAreaSel=1&seArt=yes>>. Acesso em 07 de Maio de 2017.